



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVOS DE QUANTIDADE DO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 17, 18 E 19/2021, DECORRENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2021 - ADESAO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 104/2020, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 005/2020 - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, do pedido de análise de termo aditivo de quantidade dos contratos administrativos nº 17, 18 e 19/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e secretarias municipais e a pessoa jurídica SALVADOR COMERCIAL LTDA, para atender a necessidade da administração municipal, na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que mesmo versa sobre pedido de termo aditivo de quantidade no percentual de 25%, uma vez que os quantitativos existentes não serão suficientes para suprir a demanda da prefeitura tendo em vista necessidade da administração municipal em continuar com a prestação dos serviços de locação de máquinas e equipamentos.

O art. 65 da Lei Federal 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, e considerando tratar-se de primeiro aditamento de quantidade, o mesmo encontra-se dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Assim, a prestação dos serviços por ser de natureza contínua e não havendo qualquer impedimento legal para o aditamento em questão, e estando o mesmo dentro dos limites de 25% previsto no §1º do citado artigo, não há impedimento para a formalização do mesmo.

O procedimento solicitado, restringe-se a prorrogação apenas de quantitativo, estando devidamente amparado no art. 65 e parágrafos da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato encontra-se vigente, situação que também permite aditá-lo, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em apenas em 30/06/2022.



Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão da prestação do serviço objeto do contrato firmado.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, “b” da Lei 8.666 de 1993, devendo o mesmo se dar nos limites legais determinados pela lei de regência.

A minuta do contrato encontra-se adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 12 de janeiro de 2022.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico